



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004814/2023-18

Tipo de Processo: Eleições: Registro de Candidatura para Presidente do Confea

Assunto: Registro de candidatura para o cargo de Presidente do Confea - Vinicius Marchese Marinelli

Interessado: Vinicius Marchese Marinelli

DELIBERAÇÃO CEF Nº 29/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "competem à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Vinicius Marchese Marinelli, em 17 de agosto de 2023, para concorrer ao cargo de Presidente do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023;

Considerando que a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist* datado de 22 de agosto de 2023 (Sei nº 0804017), pelo qual se constata que o interessado não apresentou toda a documentação obrigatória, havendo a necessidade da apresentação da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), de processo apontado na certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;

Considerando que o interessado firmou declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atende a todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral (Sei nº 0802612 - Pg. 1);

Considerando a impugnação apresentada pelo profissional Alfonso Barbosa Rodriguez, na qual alega em síntese, que o candidato Vinicius Marchese Marinelli não deve ser registrado como candidato à presidência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia pois foi condenado em uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal por danos ao erário (patrimônio público) do Crea-SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo), e alega que o interessado tentou apelar, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a condenação, tornando-a definitiva; que a impugnação argumenta que essa condenação viola o princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e preenche os requisitos da Lei 8.429/1992, tornando o candidato inelegível. E alega ainda, que além da condenação mencionada, o candidato também enfrenta uma ação de improbidade administrativa, combinada com um pedido de ressarcimento de danos ao erário, movida pelo Ministério Público Federal, uma vez que o candidato autorizou um pagamento de R\$ 157.337,50 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para a implementação do Portal Crea-SP, realizado pela empresa Contexto Propaganda Ltda, e que esse serviço não estaria coberto pelo contrato adequado e não passou por um processo de licitação adequado, tornando a execução do serviço irregular, motivos o que leva a solicitar que o registro da candidatura do interessado à presidência do Confea seja indeferido com base nessas alegações;

Considerando que em sua contestação, o candidato Vinicius Marchese Marinelli alega que a petição de impugnação é inepta, uma vez que não especifica em qual das hipóteses de inelegibilidade, conforme o artigo 27 da Resolução 1.114/2019, ele estaria enquadrado, e que a alegação genérica de violação do princípio da moralidade não é suficiente. Além disso, argumenta que a narrativa dos fatos é confusa e não justifica o pedido de impugnação. No mérito, Vinicius Marchese Marinelli argumenta que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade descritas no Regimento Eleitoral, destacando que não foi condenado à suspensão dos direitos políticos, o que seria um requisito para a inelegibilidade. Também sustenta que as ações judiciais mencionadas não justificam a alegação de violação ao princípio da moralidade, uma vez que não houve condenação por improbidade administrativa. Além disso, o interessado destaca decisões judiciais favoráveis que sustentam sua idoneidade. Em resumo, a contestação defende que não há fundamentos válidos para a impugnação do registro de sua candidatura e que ele está apto a concorrer à eleição à Presidência do Confea em 2023;

Considerando que tanto impugnações quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidas;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que as ações judiciais mencionadas não resultam em condenações que impactam na elegibilidade do interessado, pois não constam condenações específicas relacionadas às hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando, que de fato constam nos autos a informação de ação civil pública em andamento, que versa sobre improbidade administrativa contra o candidato, entretanto, como se verifica na certidão circunstanciada, não há qualquer condenação para o candidato neste sentido, de modo que o mero apontamento de processo na certidão cível fornecida pela Justiça Federal, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, não possui o condão de atrair a inelegibilidade ao candidato;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Confea, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

DEFERIR o registro de candidatura de VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI para concorrer à Presidência do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 15/09/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 18/09/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0816018** e o código CRC **C4CC5F37**.